

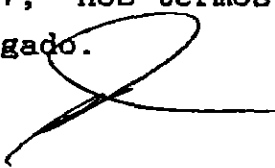
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.572/91-89.
SESSAO DE : 18 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.514
RECURSO NR. : 03.630
MATERIA : PIS FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989
RECORRENTE : MENDES FERREIRA & CIA LTDA.
RECORRIDA : IRF em ILHEUS/BA
PAO/

PIS - FATURAMENTO - DECORRENCIA
E devida a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENDES FERREIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de calculo a quantia de Cz\$ 179.854,38, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões-DF, 18 de outubro de 1995.

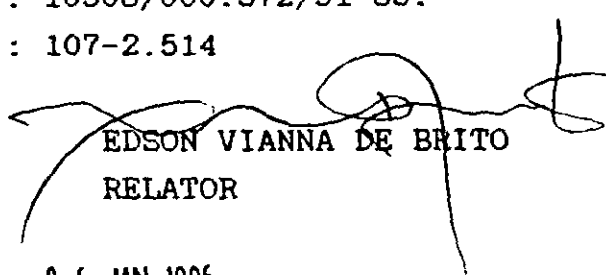


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.572/91-89.

ACORDAO Nr. : 107-2.514



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10508.000572/91-89

RECURSO Nº: 03.630

ACÓRDÃO Nº: 107-.02.514

RECORRENTE: MENDES FERREIRA & CIA LTDA

RELATÓRIO

MENDES FERREIRA & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA.

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e tem por base os faturamentos declarados nos anos-base de 1987 e 1988 e a receita omitida no ano-base de 1986, apurados em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10508.000.575/91-77.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 11/19, alegando as mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo principal.

4. Às fls. 21/31, o fiscal autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 41/52, cuja ementa esta assim redigida:

"Sobre o faturamento anual, quando impossibilitada a apuração do faturamento mensal por falta de dados, e omissão de receitas, incide o PIS/FATURAMENTO a ser recolhido, com a observância dos prazos estabelecidos, ficando-se extinto o crédito tributário pelo pagamento."

5. A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls.56/62, protocolizado em 19 de setembro de 1994, no qual aduz às mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal, bem como requer, em preliminar, a extinção do crédito tributário, tendo em vista decisões judiciais haverem julgado inconstitucional "os aumentos determinados pelos decretos-leis 2.445 e 2.449/88".

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita omitida no ano-base de 1986 e sobre os faturamentos declarados nos anos-base de 1987 e 1988, apurados em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10508.000.575/91-77, e tem por fundamento as disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70 e no Decreto-lei nº 2.052/83.

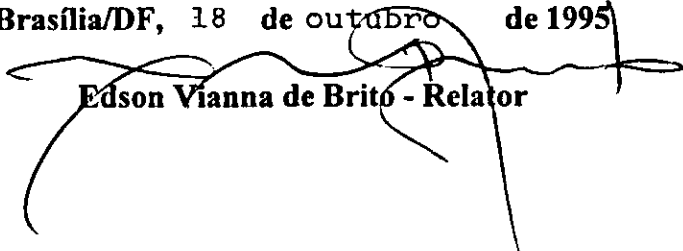
Conseqüentemente, a preliminar levantada pela recorrente, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, carece de objeto, devendo, portanto, ser rejeitada, uma vez que a exigência fiscal não se fundamenta em tais atos legais.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.501, de 17 de Outubro de 1995, determinou a exclusão da importância de Cz\$ 179.854,38, relativa à omissão de receitas, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido no período de 1986, tendo em vista a fundamentação para exigência daquele tributo, haver se baseado exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/FATURAMENTO.

No que respeita à contribuição para o PIS/FATURAMENTO dos anos-base de 1987 e 1988, sua exigência decorre de divergência, constatada pelo fisco, entre o faturamento indicado pela recorrente nas declarações relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica, e o por ela utilizado, para cálculo da contribuição devida mensalmente (fls. 04). Nos autos não constam provas que possam elidir a exigência constante do Auto de Infração.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeito a preliminar, por falta de objeto, e quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência desta contribuição a importância de Cz\$ 179.854,38.

Brasília/DF, 18 de outubro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator